



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

**OFÍCIO Nº 112/2022**

Curitiba, 04 de outubro de 2022.

Senhor Reitor,

Tendo em vista as atribuições desta Corte de Contas e a competência institucional da 7ª Inspeção de Controle Externo de fiscalizar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no quadriênio 2019-2022, conforme a Portaria nº 281/2021 deste Tribunal de Contas, esta Inspeção de Controle apresenta as seguintes **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS**:

**Assunto:** Contratos Administrativos

**a) Situação Encontrada:**

Foram analisados alguns contratos selecionados conforme escopo elaborado pela equipe de auditoria, com o objetivo precípuo de inspecionar *in loco* a execução junto à Entidade, no *Campus* de Foz do Iguaçu.

Diante da inspeção realizada foram solicitados esclarecimentos em relação às seguintes questões:

Excelentíssimo Senhor Reitor  
**ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**  
Reitor da Universidade Estadual de Cascavel (UNIOESTE)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

1. Falta de indicação expressa no contrato do nome do fiscal;
2. Controle inadequado relativo ao cumprimento do Contrato nº 1.367/2022 – Fabiana Castagnaro de Carvalho da Silva, no *Campus* de Foz do Iguaçu;
3. Nomeação de um único servidor para Gestor de todos os contratos do *Campus* de Foz do Iguaçu.

### **b) Manifestação da Entidade:**

Foi encaminhado o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 24.483 – solicitando manifestação da entidade com relação às situações verificadas.

- 1. Falta de indicação expressa no contrato do nome do fiscal:** a Entidade, no que se refere ao item (a), relata quanto à indicação de fiscal no Contrato nº 007/2022 que, no dia 12/08/2022, foi feita a designação do fiscal por meio de portaria, devidamente publicada. Quanto ao item (b), a Entidade informa que acatou a sugestão da equipe de auditoria e expediu portarias de fiscal e fiscal técnico em relação ao Contrato nº 006/2022. No que se refere aos mecanismos de controle interno referente a nomeação de fiscais, ventilada no item (c), a Administração ressalta que as portarias dos contratos são publicadas no Portal da Transparência e que o nome dos fiscais consta expressamente nos instrumentos. No tocante ao treinamento dos fiscais, questionado no item (d), a UNIOESTE aduz que os fiscais recebem a portaria e uma cópia do contrato onde constam as ferramentas necessárias para a fiscalização, ou seja, a legislação, o objeto e as obrigações das partes. Consigna, ainda, que após a inspeção tem encaminhado aos servidores *links* de cursos on-line relacionados ao tema.
- 2. Controle inadequado relativo ao cumprimento do Contrato nº 1367/2022 – Fabiana Castagnaro de Carvalho da Silva, no *Campus* de Foz do Iguaçu:** a Entidade relata que a fiscalização do contrato, sob o aspecto de atendimentos e pagamentos, está ocorrendo de forma adequada, no entanto, que houve equívoco no tocante a não solicitação da apólice de seguro exigida no instrumento. Informa que, para sanar o problema, solicitou à empresa a contratação do seguro. Alega,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

ainda, que será aprimorado o sistema de controle interno para evitar possíveis falhas.

- 3. Nomeação de um único servidor para Gestor de todos os contratos do *Campus* de Foz do Iguaçu:** a Entidade alega que o *Campus* de Foz do Iguaçu possui a seção de Gestão de Contratos, que cuida de todos os contratos administrativos vigentes e que é exercido pelo gestor nomeado e, também, de forma colaborativa, com ajuda dos demais setores administrativos do *Campus*.

### c) Análise da Manifestação da Entidade:

Após análise das considerações trazidas pela UNIOESTE, seguem as conclusões em relação a cada apontamento:

1. Diante da resposta apresentada, observa-se que, de fato, o Contrato nº 007/2022 encontrava-se sem um fiscal formalmente designado, o que ocorreu após a constatação da equipe de auditoria. Também se observa que o controle interno, referente às designações e nomeações de fiscais, é deficiente, pois a resposta apenas reporta a publicidade da nomeação ao consignar que os contratos estão inseridos no Portal da Transparência e nele constam os nomes dos fiscais. A mera indicação de *links* de cursos on-line não comprova o treinamento e capacitação adequados ao exercício da fiscalização. Observa-se que a Administração deixa de atender o disposto na legislação, no que se refere a indicação formal de fiscais que efetivamente atuam na fiscalização dos contratos, bem como a adequada orientação para treinamento e capacitação para o exercício da função de fiscalização.
2. Neste item questionou-se o descumprimento de cláusula contratual que estabelece a obrigação da contratada de apresentar apólice de seguro, a qual não foi fornecida no início da vigência do contrato. Após a orientação da equipe de auditoria, a Entidade solicitou à contratada, que então efetuou a contratação do seguro, conforme apólice apresentada. Diante da resposta da Entidade, restou evidente que os contratos não vêm sendo fiscalizados adequadamente, pois a empresa não havia realizado a contratação até o apontamento da equipe durante a inspeção *in*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

*loco*, tratando-se de obrigação relevante, expressamente determinada no instrumento contratual. Dessa forma, em que pese as medidas informadas no sentido de sanar a questão suscitada, resta evidenciado que a Administração não vem exercendo a adequada fiscalização dos contratos ao deixar de exigir o cumprimento de obrigações disciplinadas nos contratos em face das contratadas, deixando de atender o disposto na legislação, em especial o Decreto Estadual nº 4.993/2016 e a Lei Federal nº 8.666/1993, além dos princípios constitucionais da eficiência e legalidade.

3. A Entidade aduz que o *campus* possui um setor de gestão de contratos, mas que é composto pelo próprio gestor designado para todos os contratos. Alega que, o gestor tem auxílio na gestão dos contratos pelos demais setores administrativos do *campus*. Apesar de a legislação que rege o tema, de fato, não vedar a nomeação de um único gestor para todos os contratos do ente estatal, o volume de contratos, somado à necessidade do cumprimento de forma satisfatória e efetiva das atribuições disciplinadas na legislação e, ainda, a constatação de falhas e fragilidades na gestão dos contratos – a exemplo dos constantes no APA nº 24.483, valendo destacar que o escopo deste é composto de pequeno número diante da quantidade total de contratos vigentes – denota a necessidade de orientação de que a gestão dos contratos seja segregada entre os departamentos e diretorias inerentes ao objeto do contrato, a fim de melhor atender o princípio da eficiência.

### **d) Orientações Técnicas:**

Ante o exposto, expedem-se as seguintes **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS** à Universidade Estadual do Oeste do Paraná:

1. Nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 73 e 74, em especial seu inciso V, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, adotar medidas efetivas no sentido de formalizar a indicação de todos os fiscais de contrato, executar o adequado controle dessas indicações, bem como aprimorar o treinamento e forma de capacitação para o exercício da função e atribuições inerentes à fiscalização;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

2. Nos termos dos artigos 66 e 67, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993, adotar medidas efetivas de controle na execução de seus contratos, observando o cumprimento das obrigações por parte da contratada, com o fornecimento da prestação de garantia de acordo com o disciplinado no contrato e na legislação, no sentido de que apresente apólice de seguro, sob pena de dar ensejo à condição de descumprimento contratual;
3. Nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/1993, e do artigo 72, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, e *caput* do art. 37 da Carta Magna, adotar medidas efetivas no sentido de formalizar a indicação de gestores de contrato e evitar possíveis conflitos de função em face das atribuições do Gestor, bem como atender aos princípios constitucionais da eficiência e legalidade.

Ressalta-se que o não atendimento à legislação aplicável à matéria torna o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Respeitosamente,

**MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO**

Inspetor de Controle Externo

Matrícula nº 51.094-7